



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. MARCELO BARBIERI)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Modifica a redação dos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que "dispõe sobre a profissão de jornalista" e dá outras providências.

95

862 DE 19

PROJETO N.º

AO ARQUIVO em 05 de SETEMBRO de 19 95

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 862 DE 1995

(DO SR. MARCELO BARBIERI)



Modifica a redação dos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que "dispõe sobre a profissão de jornalista" e dá outras providências".

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24^º, II)

Caixa: 18

Lote: 73

PL N° 862/1995

2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Flávio da Cunha
CORREIO

PROJETO DE LEI N° 862, DE 1995
(Do Sr. MARCELO BARBIERI)

Modifica a redação dos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, ~~esta~~
~~outras providências que "dispõe sobre a~~
~~profissão de jornalista" e dá outras~~
~~providências.~~

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º do Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, já alterado pela Lei nº 6.612, de 7 de dezembro de 1972, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º A profissão de jornalista compreende, privativamente, o exercício, por meio de processos gráficos, radiofônicos, fotográficos, cinematográficos, eletrônicos, informatizados ou quaisquer outros, da comunicação de caráter jornalístico em alguma das seguintes atividades:

I - direção, coordenação e edição dos serviços de redação;

II - redação, condensação, titulação, interpretação, correção, edição e coordenação de texto a ser divulgado, contenha ou não comentário;

III - comentário, narração, análise ou crônica pelo rádio, pela televisão ou pela mídia impressa ou informatizada;

IV - entrevista, inquérito ou reportagem, escrita ou falada;

V - planejamento, organização, direção e execução de serviços técnicos de jornalismo, como os de arquivo, pesquisa, ilustração ou distribuição gráfica de texto a ser divulgado;

VI - planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata o item II;

VII - ensino de técnicas de jornalismo;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



VIII - coleta de notícias, informações e imagens e seu preparo para divulgação;

IX - revisão de originais de textos jornalísticos, com vista à correção redacional e à adequação da linguagem;

X - organização e conservação de arquivo jornalístico e pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias, comentários ou documentários;

XI - execução da distribuição gráfica do texto, processamento de texto, edição de imagem, fotografia ou ilustração de caráter jornalístico;

XII - execução de desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico;

XIII - elaboração de texto informativo ou noticioso para transmissão através de teletexto, videotexto ou qualquer outro meio;

XIV - assessoramento técnico na área de jornalismo;"

Art. 2º O art. 6º do Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º As funções desempenhadas pelos jornalistas profissionais, como empregados, serão assim classificadas:

I - EDITOR RESPONSÁVEL - o profissional responsável, nos termos do Capítulo III da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, pela edição de jornais, revistas, periódicos de qualquer natureza, por agência de notícias e serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas em empresas de radiodifusão e outras onde sejam exercidas atividades jornalísticas;

II - DIRETOR DE JORNALISMO - o profissional incumbido de coordenar e eventualmente executar, de forma geral, os serviços de redação e os de natureza técnica, também denominado Secretário de Redação;

III - SUBDIRETOR DE JORNALISMO - o profissional incumbido de auxiliar, eventualmente executar ou substituir, o Diretor de Jornalismo em suas atribuições, também denominado Subsecretário de Redação;



IV - COORDENADOR DE REPORTAGEM - o profissional incumbido de coordenar todos os serviços externos de reportagem, também denominado Chefe de Reportagem;

V - PAUTEIRO - o profissional incumbido de elaborar e organizar, junto à coordenação de reportagem, a pauta de orientação dos repórteres, realizando os contatos eventualmente necessários à execução das tarefas;

VI - COORDENADOR DE REVISÃO - o profissional incumbido da coordenação geral dos serviços de revisão, eventualmente desempenhando também a tarefa de revisor;

VII - COORDENADOR DE IMAGENS - o profissional incumbido de coordenar todos os serviços relacionados com imagem, seja por processo fotográfico, cinematográfico, videográfico, informatizado ou assemelhado;

VIII - EDITOR - o profissional incumbido de coordenar e eventualmente executar a edição de matéria ou programa jornalístico, titulando-a tecnicamente para a publicação ou divulgação; também o profissional que executa a tarefa de editor de som e imagem das matérias jornalísticas, através de qualquer processo e, ainda, o profissional responsável por setores ou seções específicas de edição de texto, arte, fotos, tapes, filmes ou programas jornalísticos;

IX - COORDENADOR DE PESQUISA - o profissional incumbido de organizar e coordenar a memória jornalística, banco de dados ou arquivo;

X - REDATOR - o profissional que, além das incumbências de redação, pode também redigir editoriais, crônicas ou comentários;

XI - NOTICIARISTA - o profissional que tem o encargo de redigir textos de caráter informativo, desprovidos de apreciação ou comentários, preparando-os ou redigindo-os para divulgação;

XII - REPÓRTER - o profissional que cumpre a determinação de busca ou documentação de notícias ou informações, preparando-as ou redigindo-as para divulgação; também o profissional a quem cabe a narração ou difusão oral de acontecimentos ou entrevistas pelo rádio, televisão ou processo semelhante, no instante ou no local em que ocorram, ou executam a mesma tarefa para posterior edição e divulgação;

+



XIII - COMENTARISTA - o profissional que realiza avaliação, comentário ou crônica dentro de sua especialidade, pelo rádio, televisão ou processo semelhante;

XIV - ARQUIVISTA-PESQUISADOR - o profissional incumbido da organização técnica da memória jornalística, banco de dados ou arquivo redatorial, fotográfico e de imagens, realizando a pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias, memórias ou programas jornalísticos;

XV - REVISOR - o profissional incumbido da revisão, através de processos tradicionais ou eletrônicos, de matéria jornalística, tendo em vista a correção redacional e adequada da linguagem;

XVI - REPÓRTER-FOTOGRÁFICO - o profissional com a incumbência de registrar ou documentar fotograficamente quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico;

XVII - REPÓRTER-CINEMATOGRÁFICO - o profissional com a incumbência de registrar ou documentar cinematograficamente, através de meios tradicionais ou por meio de equipamentos de vídeo ou assemelhados, quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico;

XVIII - DIAGRAMADOR - o profissional encarregado do planejamento e execução de distribuição gráfica ou espacial (editoração), através de processos manuais, eletrônicos ou informatizados, de matérias ou textos, fotografias, ilustrações de caráter jornalístico, para fins de publicação ou divulgação por quaisquer meios;

XIX - PROCESSADOR DE TEXTO - o profissional encarregado da elaboração de texto ou informação jornalística por meios eletrônicos de impressão, reprodução de fac-símiles ou assemelhados, quer para a pesquisa em arquivos eletrônicos ou não, quer para a divulgação por quaisquer meios;

XX - ASSESSOR DE IMPRENSA - o profissional incumbido da redação e divulgação de informações destinadas a publicações jornalísticas, que presta serviços de assessoria ou consultoria técnica na área jornalística a pessoas físicas, jurídicas, de direito privado ou público (administração direta e indireta), relativos ao acesso mútuo entre os veículos de comunicação, pessoas e opinião pública, incluindo entre as suas funções a preparação de textos de apoio, sinopses, súmulas, o fornecimento de dados e informações solicitadas pelos veículos de comunicação e edição de periódicos e de outros produtos jornalísticos.



XXI - PROFESSOR DE JORNALISMO - o profissional incumbido de lecionar as disciplinas de Jornalismo de caráter profissionalizante, de natureza teórica e prática;

XXII - ILUSTRADOR - o profissional incumbido de criar ou executar desenhos artísticos ou técnicos, charges ou ilustrações de qualquer natureza para matéria ou programa jornalístico;

XXIII - PRODUTOR JORNALÍSTICO - o profissional que apura notícias, agenda entrevistas e elabora textos jornalísticos de apoio ao trabalho da reportagem."

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a adequar o Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que regulamenta a profissão de jornalista profissional, às inovações ocorridas no jornalismo desde a expedição desse diploma legal. Como se sabe, nos últimos 25 anos, a comunicação social, em particular o jornalismo, passou a vivenciar diversas inovações, não só causadas pela introdução de novas tecnologias, como também pela criação de novas funções e alteração das existentes ocorridas nas redações das empresas jornalísticas. Nesse sentido, nada mais lógico e racional do que adequar a legislação vigente aos novos tempos.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1995.

Deputado MARCELO BARBIERI



JORNALISTA PROFISSIONAL

DECRETO-LEI N.º 972 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1969 ⁽¹⁾

Dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3.º do Ato Institucional n.º 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1.º O exercício da profissão de jornalista é livre, em todo o território nacional, aos que satisfizerem as condições estabelecidas neste Decreto-Lei.

Art. 2.º A profissão de jornalista comprehende, privativamente, o exercício habitual e remunerado de qualquer das seguintes atividades:

- a) redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não comentário;
- b) comentário ou crônica, pelo rádio ou pela televisão;
- c) entrevista, inquérito ou reportagem, escrita ou falada;
- d) planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de jornalismo, como os de arquivo, ilustração ou distribuição gráfica de matéria a ser divulgada;
- e) planejamento, organização e administração técnica dos serviços de trata a alínea "a";
- f) ensino de técnicas de jornalismo;
- g) coleta de notícias ou informações e seu preparo para divulgação;
- h) revisão de originais de matéria jornalística, com vistas à correção redacional e à adequação da linguagem;
- i) organização e conservação de arquivo jornalístico, e pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;
- j) execução da distribuição gráfica de texto, fotografia ou ilustração de caráter jornalístico, para fins de divulgação;
- l) execução de desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico.

Art. 3.º Considera-se empresa jornalística, para os efeitos deste Decreto-Lei, aquela que tenha como atividade a edição de jornal ou revista, ou a distribuição de noticiário, com funcionamento efetivo, idoneidade financeira e registro legal.

§ 1.º Equipara-se a empresa jornalística a seção ou serviço de empresa de radiodifusão, televisão ou divulgação cinematográfica, ou de agência de publicidade, onde sejam exercidas as atividades previstas no artigo 2.º.

§ 2.º Revogado pela Lei n.º 6.612, de 7 de dezembro de 1978 (D.O. 12-12-1978).

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

§ 3.º A empresa não-jornalística sob cuja responsabilidade se editar publicação destinada a circulação externa promoverá o cumprimento desta lei relativamente aos jornalistas que contratar, observado, porém, o que determina o artigo 8.º, § 4.º.

Art. 4.º O exercício da profissão de jornalista requer prévio registro no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social que se fará mediante a apresentação de:

I — prova de nacionalidade brasileira;

II — folha corrida;

III — carteira profissional;

IV — *Revogado pela Lei n.º 6.612, de 7 de dezembro de 1978 (D.O. 12-12-1978).*

— V. diploma de curso superior de jornalismo, oficial ou reconhecido, registrado no Ministério da Educação e Cultura ou em instituição por este credenciada, para as funções relacionadas de "a" a "g", no art. 6.º

§ 1.º O regulamento disporá ainda sobre o registro especial de:

a) colaborador, assim entendido aquele que, mediante remuneração e sem relação de emprego, produz trabalho de natureza técnica, científica ou cultural, relacionado com a sua especificação, para ser divulgado com o nome e qualificação do autor.

— Redação dada pela lei n.º 6.612, de 7 de dezembro de 1978 (D.O.U. 12-12-1978).

b) funcionário público titular de cargo cujas atribuições legais coincidam com as do artigo 2.º;

c) provisionados na forma do art. 12, aos quais será assegurado o direito de transformar seu registro em profissional, desde que comprovem o exercício de atividade jornalística nos dois últimos anos anteriores à data do Regulamento.

— Redação dada pela Lei n.º 7.360, de 10 de setembro de 1985 (D.O. 11-09-1985).

§ 2.º O registro de que tratam as alíneas "a" e "b" do parágrafo anterior não implica o reconhecimento de quaisquer direitos que decorram da condição de empregado, nem, no caso da alínea "b", os resultantes do exercício privado e autônomo da profissão. (*)

Art. 5.º Haverá, ainda, no mesmo órgão, a que se refere o artigo anterior, o registro dos diretores de empresas jornalísticas que, não sendo jornalistas, respondam pelas respectivas publicações.

§ 1.º Para esse registro, serão exigidos:

I — prova de nacionalidade brasileira;

II — folha corrida;

(*) V. Decreto n.º 91.902, de 11 de novembro de 1985, que regulamenta a Lei n.º 7.360, de 10 de setembro de 1985.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

80 - COORDENAÇÃO

III — prova de registro civil ou comercial da empresa jornalística, com o inteiro teor do seu ato constitutivo;

IV — prova do depósito do título da publicação ou da agência de notícias no órgão competente do Ministério da Indústria e do Comércio;

V — para empresa já existente na data deste Decreto-lei, conforme o caso:

- a) trinta exemplares do jornal;
- b) doze exemplares da revista;
- c) trinta recortes ou cópia de noticiário com datas diferentes e prova de sua divulgação.

§ 2.º Tratando-se de empresa nova, o registro será provisório com validade por dois anos, tornando-se definitivo após o cumprimento do disposto no item V.

§ 3.º Não será admitida a renovação de registro provisório nem a prorrogação do prazo de sua validade.

§ 4.º Na hipótese do § 3.º do artigo 3.º, será obrigatório o registro especial do responsável pela publicação, na forma do presente artigo para os efeitos do § 4.º do artigo 8.º.

Art. 6.º As funções desempenhadas pelos jornalistas profissionais, como empregados, serão assim classificadas:

- a) Redator: aquele que além das incumbências de redação comum, tem o encargo de redigir editoriais, crônicas ou comentários;
- b) Noticiarista: aquele que tem o encargo de redigir matéria de caráter informativo, desprovida de apreciação ou comentários;
- c) Repórter: aquele que cumpre a determinação de colher notícia ou informações, preparando-as para divulgação;
- d) Repórter de Setor: aquele que em encargo de colher notícias ou informações sobre assuntos pré-determinados, preparando-as para divulgação;
- e) Rádio-Repórter: aquele a quem cabe a difusão oral de acontecimento ou entrevista pelo rádio ou pela televisão, no instante ou no local em que ocorram, assim como o comentário ou crônica, pelos mesmos veículos;
- f) Arquivista-Pesquisador: aquele que tem a incumbência de organizar e conservar cultural e tecnicamente, o arquivo redatorial, procedendo à pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;
- g) Revisor: aquele que tem o encargo de rever as provas tipográficas de matéria jornalística;
- h) Ilustrador: aquele que tem a seu cargo criar ou executar desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico;
- i) Repórter-Fotográfico: aquele a quem cabe registrar, fotograficamente, quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico;
- j) Repórter-Cinematográfico: aquele a quem cabe registrar cinematograficamente, quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico;
- l) Diagramador: aquele a quem compete planejar e executar a distribuição gráfica de matérias, fotografias ou ilustrações de caráter jornalístico, para fins de publicação.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"



Parágrafo único. Também serão privativas de jornalista profissional as funções de confiança pertinentes às atividades descritas no artigo 2º, como editor, secretário, subsecretário, chefe de reportagem e chefe de revisão.

LEI N° 6.612, de 07 de dezembro de 1978.

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre a profissão de jornalista.



LEI N° 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973 (*)

Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO III DA ORDEM DO SERVIÇO

Art. 8º O serviço começará e terminará às mesmas horas em todos os dias úteis.

Parágrafo único. O Registro Civil de Pessoas Naturais funcionará todos os dias, sem exceção.

Art. 9º Será nulo o registro lavrado fora das horas regulamentares ou em dias em que não houver expediente, sendo civil e criminalmente responsável o oficial que der causa à nulidade.

Art. 10. Todos os títulos, apresentados no horário regulamentar e que não forem registrados até a hora do encerramento do serviço, aguardarão o dia seguinte, no qual serão registrados, preferencialmente, aos apresentados nesse dia.

Parágrafo único. O registro civil de pessoas naturais não poderá, entretanto, ser adiado.

Art. 11. Os oficiais adotarão o melhor regime interno de modo a assegurar às partes a ordem de precedência na apresentação dos seus títulos, estabelecendo-se, sempre, o número de ordem geral.

Art. 12. Nenhuma exigência fiscal, ou dúvida, obstará a apresentação de um título e o seu lançamento do Protocolo com o respectivo número de ordem, nos casos em que da precedência decorra prioridade de direitos para o apresentante.

Parágrafo único. Independem de apontamento no Protocolo os títulos apresentados apenas para exame e cálculo dos respectivos emolumentos.

Art. 13. Salvo as anotações e as averbações obrigatórias, os atos do registro serão praticados:

I — por ordem judicial;

II — a requerimento verbal ou escrito dos interessados;

III — a requerimento do Ministério Público, quando a lei autorizar.

§ 1º O reconhecimento de firma nas comunicações ao Registro Civil pode ser exigido pelo respectivo oficial.

§ 2º A emancipação concedida por sentença judicial será anotada às expensas do interessado.

Art. 14. Pelos atos que praticarem, em decorrência desta Lei, os oficiais do registro terão direito, a título de remuneração, aos emolumentos fixados nos Regimentos de Custas do Distrito Federal, dos Estados e dos Territórios, os quais serão pagos, pelo interessado que os requerer, no ato de requerimento ou no da apresentação do título.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"



Parágrafo único. O valor correspondente às custas de escrituras, certidões, buscas, averbações, registros de qualquer natureza, emolumentos e despesas legais constará, obrigatoriamente, do próprio documento, independentemente da expedição do recibo, quando solicitado.

• *Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 6.724, de 19 de novembro de 1979.*

Art. 15. Quando o interessado no registro for o oficial encarregado de fazê-lo, ou algum parente seu, em grau que determine impedimento, o ato incumbe ao substituto legal do oficial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete DEPUTADO MARCELO BARBIERI

OFÍCIO BSB Nº 307/99

Defiro o desarquivamento, nos termos do art. 105 do RICD, dos Projetos de Lei nºs 862/95, 1.917/96, 3.891/97 e 3.892/97. Quanto as demais proposições indefiro, por já se encontrarem arquivadas definitivamente. Oficie-se e, após, publique-se.

Em 15 / 06 / 99

M PRESIDENTE



Brasília-DF, 10 de junho de 1999.

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, venho solicitar a Vossa Excelência a gentileza de providenciar o desarquivamento dos seguintes Projetos de minha autoria: PDC 122/91, PL 227/91, PL 378/91, PL 445/91, PL 862/95, PL 868/91, PL1056/95, PL1381/91, PL1403/91, PL1712/91, PL1740/91, PL1765/91, PL 1917/96, PL 2880/92, PL 3057/92, PL 3444/92, PL 3445/92, PL 3891/97, PL 3892/97, PL 3924/93.

Agradeço antecipadamente a atenção dispensada e na oportunidade, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

MARCELO BARBIERI
Deputado Federal – PMDB/SP

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

Caixa: 18
Lote 73
PL Nº 862/1995
14

SE. REI	RE	U. Nf.
Recebido		
Órgão	Presidencia	21.26/99
Data:	15/06/99	Hor: 10:25
Ass.:	Danilo	Ponto: 3491

SGM/P nº 688/99

Brasília, 28 de junho de 1999.

Senhor Deputado,

Reportando-me ao Ofício BSB nº 307/99, datado de 10 de junho do corrente ano, contendo solicitação de desarquivamento das Proposições que menciona, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

“Defiro o desarquivamento, nos termos do art. 105 do RICD, dos Projetos de Lei nºs 862/95, 1.917/96, 3.891/97 e 3.892/97.

Quanto às demais proposições, indefiro o pedido, por já se encontrarem arquivadas definitivamente. Oficie-se e, após, publique-se.”

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MARCELO BARBIERI**
Anexo IV, Gabinete 910
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Apense-se o PL. nº 862/95 ao PL. nº
357/95. Oficie-se ao Requerente e, após,
publique-se.

Em 19/07/96.

PRESIDENTE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**REQUERIMENTO
(Do Sr. Zaire Rezende)**

Requer a tramitação conjunta das proposições que menciona.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa., nos termos do art. 142 do Regimento Interno, seja apensado ao Projeto de Lei nº 357, de 1995, do qual sou relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a seguinte proposição:

Projeto de Lei nº 862, de 1995, do Deputado MARCELO BARBIERI, que "Modifica a redação dos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que 'dispõe sobre a profissão de jornalista e dá outras providências'".

As proposições em tela versam sobre alterações à lei que regulamenta a profissão de jornalistas.

Dessa forma, nos termos do artigo acima mencionado, os projetos deverão tramitar conjuntamente.

Termos em que

P. Deferimento.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1996.

Deputado ZAIRE REZENDE